AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.516 - DF (2014/0030577-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES. QUESTÃO DIRIMIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELA 3ª SEÇÃO (AgRg no EREsp N.1.256.973/RS, DJe 6/11/2014). ADESÃO AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELA 1ª SEÇÃO (AgRg no AgRg no AREsp n. 194.892/RJ, DJe 26/10/2012) E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORÇA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO - MEDIDA DE SEGURANÇA. TEMPO DE DURAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência n. 1.256.973/RS, realizado em 27/8/2014, a 3ª Seção, ao secundar a evolução jurisprudencial oriunda do Supremo Tribunal Federal e da e da 1ª Seção deste STJ (AgRg no AgRg no AREsp n. 194.892/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell, DJe 26/10/2012), reconheceu a legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para recorrer no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. A partir desses julgados, Ministros oriundos de Turmas que compõem essas Seções já proferiram decisões colegiadas e monocráticas em respeito à orientação firmada pelo Órgão fracionário imediatamente superior. Entre outros: AREsp n. 258.711/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, DJe 4/2/2014; AgRg no REsp n. 1.374.776/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25/6/2014; EDcl no AgRg no REsp n. 1.417.410/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi,

DJe 10/10/2014; EDcl no AgRg no REsp n. 1.360.245/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 17/10/2014. Até mesmo a 3ª Turma atendeu à nova orientação jurisprudencial acerca do tema, em julgado da relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanseverino (AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, DJe 22/5/2014).

3. Dessa forma, na espécie, após o julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência n. 1.256.973/RS e em respeito aos recentes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de atuar dentro do Superior Tribunal de Justiça e, tampouco, "racionalidade em eliminar a divergência e não formar precedente obrigatório" (O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema, Luiz Guilherme MARINONI, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 215), sendo imperioso conhecer do agravo regimental.

4. Quanto à questão de fundo, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça declara que o limite máximo da duração da medida de segurança é o mesmo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade (Precedentes).

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, retificando a decisão proferida na sessão do dia 06/11/2014 para, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo do agravo regimental e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do agravo, a Sexta Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Brasília (DF), 12 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.516 - DF (2014/0030577-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 324/326).

Aduz o recorrente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não se firmou no sentido da decisão agravada, o que constitui fundamento suficiente a afastar a possibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Salienta que *mesmo após o transcurso do tempo máximo de pena previsto abstratamente para o delito, a periculosidade do inimputável pode subsistir, resultando inadequado liberar-se quem comprovadamente represente perigo para a sociedade* (fl. 342).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.516 - DF (2014/0030577-9)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De acordo com art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993, "As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República".

O Ministério Público Estadual, portanto, não possui legitimidade para interpor recurso em face de decisão proferida por esta Corte Superior, sendo do Ministério Público Federal tal prerrogativa.

Não desconheço a discussão do tema perante a Corte Especial, nos autos dos Embargos de Divergência n. 1.327.573/RJ. Todavia, enquanto não decidida a matéria, deve prevalecer o entendimento adotado por este Eg. Tribunal, no sentido da ilegitimidade do Ministério Público Estadual para atuar nos Tribunais Superiores.

Confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC 75/1993. PRECEDENTES DA CORTE. 2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
>
> *1. Enquanto não decidida a causa pela Corte Especial, deve ser mantido o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público dos Estados não possui legitimidade para atuar perante esta Corte, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993.*
>
> *2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 18/06/2014)*

Ademais, verifica-se que o Ministério Público Federal, à fl. 333, manifestou concordância com o conteúdo da decisão ora agravada, demonstrando, dessa forma, seu desinteresse em recorrer.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0030577-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.516 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098107120078070005 20070510098103 20070510098103AGS 981032007 98107120078070005

EM MESA JULGADO: 02/10/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.516 - DF (2014/0030577-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** interpõe agravo regimental, em face de decisão proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, que conheceu do AREsp para negar seguimento ao recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Pedi vista dos autos, em virtude do não conhecimento deste reclamo aviado pelo Ministério Público distrital, sob o entendimento da ilegitimidade recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, na esteira, segundo pondera o Ministro Relator, da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

D.m.v., **a orientação trazida pelo voto está superada**.

Olvida o voto do Relator do julgamento proferido pela 3ª Seção, nos autos dos **Embargos de Divergência n. 1.256.973/RS**, realizado em 27/8/2014, **secundando a evolução jurisprudencial oriunda do Supremo Tribunal Federal**. Veja-se a ementa do julgado que a mim coube relatar, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (*LATO SENSU*) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, *CAPUT* E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE *CUSTOS IURIS*. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, *caput* e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.
2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (*lato sensu*), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.
3. Quando se trata de recursos extraordinários (*lato sensu*), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos – como de fato o são – pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.
4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o *Parquet* federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de *custos iuris*, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, *ab initio*, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.
4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do *Parquet* local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, *caput* e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.
5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.
6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a

> partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, "indiscutível relevo jurídico-constitucional" (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.
> 7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. (Rel. p/ o acórdão Ministro **Rogério Schietti Cruz**)

O posicionamento adotado pela 3ª Seção não foi pioneiro no âmbito desta Corte, uma vez que a **1ª Seção**, em julgado da relatoria do Ministro Mauro Campbell, **já havia reconhecido a legitimidade recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal**. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP n. 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.
> 2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.
> 3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.
> 4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como *custos legis*.
> 5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório

> criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.
> 6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.
> [...]
> 10. Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no **AREsp n. 194.892/RJ**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., publicado no **DJe 26/10/2012** e na RSTJ n. 229, p. 59).

A partir desses julgados, Ministros oriundos de Turmas que compõem essas Seções já proferiram decisões colegiadas e monocráticas em respeito à orientação firmada pelo Órgão fracionário imediatamente superior. Entre outros: **AREsp n. 258.711/PE**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves**, DJe 4/2/2014; **AgRg no REsp n. 1.374.776/GO**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, 2ª T, DJe 25/6/2014; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.417.410/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 10/10/2014; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.360.245/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 17/10/2014.

Até mesmo a **3ª Turma atendeu à nova orientação jurisprudencial** acerca do tema, em julgado da relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanseverino. Leia-se a parte do aresto que aqui interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DO STJ. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
> [...]
> 1. O Ministério Público dos Estados possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, devendo o Procurador-Geral de Justiça ser intimado pessoalmente das decisões de seu interesse.
> 2. A oposição dos embargos de declaração torna desnecessária a determinação de nova intimação do representante legal do Ministério Público do Estado da Bahia, em prestígio à celeridade da tramitação do processo e ante à ausência de prejuízo, restando afastada a intempestividade do recurso.
> [...]
> 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (**AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA**, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014).

Igualmente, nas últimas sessões de julgamento desta Turma houve a apreciação de agravos regimentais interpostos por Ministérios Públicos Estaduais, em feitos da relatoria dos Ministros Sebastião Reis Júnior (AgRgs no RESps n. 1.440.586/GO e 1.477.678/DF) e Maria Thereza de Assis Moura (AgRg no REsp n. 454.175/GO), em que pese a ausência de citação nos votos do julgamento realizado pela 3ª Seção.

Como visto e revisto, ao contrário do que aduz o voto do e. Relator, **a jurisprudência que ora vigora no âmbito desta Colenda Corte de Precedentes – a partir de dois pronunciamentos em sede de Embargos de Divergência –, impõe reconhecer-se a legitimidade recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios**, nada impedindo tal reconhecimento enquanto ainda pende de julgamento os EmbDiv n. 1.327.573/RJ perante a Corte Especial – cujos votos favoráveis à tese já contam com sete Ministros –, consoante infere-se dos julgados acima citados.

Creio aplicável ao caso a lição de Marinoni:

> **Não há racionalidade em eliminar a divergência e não formar precedente obrigatório**. A menos que se suponha que a função dos embargos é eliminar a divergência "no caso", reafirmando-se a mera função de correção que lhe sempre foi emprestada. Sucede que, numa Corte Suprema contemporânea, os embargos de divergência não guardam relação de causa e efeito com o caso e com as partes, mas, antes de tudo, com a questão de direito, que, em virtude deles, deve ser definida. **Ora, se os embargos, apesar de movimentados pela irresignação do vencido, servem para dar à Corte oportunidade de definir o sentido do direito, é absurdo supor que a decisão então tomada possa ser desconsiderada no âmbito interno da própria Corte**. (O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema, Luiz Guilherme MARINONI – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 215, destaquei).

Por último, insta ressaltar que, no interregno de tempo entre o julgamento dos EREsp n. 1.256.973/RS e a data atual, o **consolidado entendimento da Suprema Corte permitiu a prolação de mais duas decisões monocráticas, uma de relatoria da Ministra Cármen Lúcia** – Emb.Div nos EDcl no AgRg no ARE n. 786.009/DF, DJe 3/11/2014 – **e outra do Ministro Roberto Barroso** – RE n. 833.076/DF, DJe 3/10/2014 –, as

quais reconhecem a legitimidade recursal ora negada pelo Relator. Quanto a este último feito, **os autos deverão retornar ao Superior Tribunal de Justiça**, mais precisamente à 5ª Turma, para o julgamento da questão recorrida.

Dessa forma, divirjo do voto do e. Relator, para, em respeito à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reconhecer a legitimidade recursal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Quanto à questão de fundo, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça declara que o limite máximo da duração da medida de segurança é o mesmo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Vejam-se, entre outros, os recentes pronunciamentos:

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO. ART. 97, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.
> [...]
> 3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o limite máximo da duração da medida de segurança é o mesmo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.
> 4. *Habeas corpus* não conhecido. *Writ* concedido, de ofício, para, fixando o prazo máximo de 3 anos para a medida de segurança, declarar o término do seu cumprimento. (**HC 269.377/AL**, de **minha relatoria**, 6ª T, DJe 13/10/2014)
>
> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDOS PERICIAIS. PERMANÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS.LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS*

> *CORPUS* NÃO CONHECIDA.
> [...]
> 5. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos, situações não ocorrentes no caso.
> 6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. (**HC 285.953/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T, DJe 24/06/2014)

Dessa forma, ao reconhecer a legitimidade recursal do ora agravante, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conheço do agravo regimental. Contudo, nego provimento ao reclamo, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0030577-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.516 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098107120078070005 20070510098103 20070510098103AGS 981032007 98107120078070005

EM MESA JULGADO: 06/11/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo do agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental, retornando os autos para o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz para exame do mérito, vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0030577-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.516 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098107120078070005 20070510098103 20070510098103AGS 981032007 98107120078070005

EM MESA JULGADO: 12/05/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	GILVANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida na sessão do dia 06/11/2014 para, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo do agravo regimental e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do agravo, a Sexta Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente).